

Direito Administrativo e Fiscal

Acórdão de 28/03/2001 , Proc. nº 4/2001

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria fiscal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Recurso para uniformização de jurisprudência em matéria fiscal.**
- **Norma de remissão.**
- **Oposição de acórdãos.**

SUMÁRIO

I – Em regra, a remissão legal é formal ou dinâmica, isto é, recebe as normas que se forem sucedendo no tempo. Mas não está excluído que, por vezes, o intérprete tenha de concluir que a remissão se faz para uma regulamentação concreta, por se mostrar desajustada outra solução.

II – Aos recursos para uniformização de jurisprudência em matéria administrativa e fiscal, em que os acórdãos recorridos tenham sido proferidos em processos pendentes antes de 20.12.99, aplica-se quanto à competência, o art.º 44.º, n.º 2, alínea 1), da Lei de Bases da Organização Judiciária, aprovada pela Lei n.º 9/1999, de 20.12.

III – Quanto aos pressupostos, há recurso de acórdãos do Tribunal de Segunda Instância proferidos em segundo grau de jurisdição que, relativamente ao mesmo fundamento de direito e na ausência de alteração substancial da regulamentação jurídica, perfilhem solução oposta à de acórdão do mesmo Tribunal, do Tribunal Superior de Justiça ou do Tribunal de Última Instância.

IV – Quanto à tramitação, aplicar-se-ão os arts. 765.º a 767.º do Código de Processo Civil de 1961, conjugados com os arts. 109.º, n.º 2 e 111.º, n.º 1, alínea e), da LPTA.

Acórdão de 30/03/2001 , Proc. nº 15/2000

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Direito a transporte do veículo próprio**
- **Interpretação da lei**
- **Formalidades especiais de prova**

SUMÁRIO

De acordo com o n.º 2 do art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, ao exercer o direito a transporte do veículo próprio a Portugal previsto no n.º 1 deste artigo, a propriedade do veículo tem que ser registada há mais de seis meses em nome do próprio requerente ou do seu cônjuge (tratando-se de bem comum) e não apenas exige que pertença ao requerente superior àquele período.

Provar a propriedade do veículo através do título de registo de propriedade pode prevenir eficazmente as situações fraudulentas, garantindo a pertença efectiva do veículo a transportar ao respectivo trabalhador ou seu cônjuge, evitando prejuízos a terceiros ou Administração. E a exigência obrigatória da duração superior a seis meses do registo permite presumir que o veículo foi utilizado pelo trabalhador durante certo lapso de tempo, e não é o caso de declarar à Administração a propriedade própria ou do seu cônjuge de um veículo quando pretender beneficiar do respectivo direito no momento da cessação das funções.

Disso resulta que a intenção do legislador quando exige o título de registo de propriedade por mais de seis meses ao gozar o direito de transporte do veículo é

manifestamente diferente se dispuser simplesmente que é apenas necessário ser proprietário do veículo por mais de seis meses.

Tal como está regulado no art.º 8.º do Código Civil, na interpretação da lei, embora não se deva cingir à letra da lei, é necessário basear na mínima correspondência do sentido da letra da norma, chegando, assim, ao pensamento legislativo e considerar, ao mesmo tempo, a unidade do sistema jurídico, o contexto legislativo e as condições específicas do tempo em que a lei é aplicada.

Apresentar o título de registo da propriedade do veículo por mais de seis meses constitui um dos requisitos especiais de cuja verificação a lei faz depender o exercício do referido direito e que não pode ser afastado pelo regime geral do registo de automóveis.

Acórdão de 25/04/2001 , Proc. nº 6/2001

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Suspensão de eficácia.**
- **Prejuízo de difícil reparação.**

SUMÁRIO

I – No procedimento cautelar de suspensão de eficácia de actos administrativos, para que a pretensão seja concedida, é necessário verificar-se o requisito do prejuízo de difícil reparação para o requerente, causado pela execução do acto, salvo no caso de acto com a natureza de sanção disciplinar.

II – Assim, desde que não se verifique tal requisito, está o tribunal dispensado de examinar a verificação dos outros requisitos.

III – Existe prejuízo de difícil reparação naquelas situações em que a avaliação dos danos e a sua reparação, não sendo de todo em todo impossíveis, podem tornar-se muito difíceis.

IV – Trata-se de prejuízo difícil reparação o consistente na privação de rendimentos geradora de uma situação de carência quase absoluta e de impossibilidade de satisfação das necessidades básicas e elementares.

Acórdão de 04/07/2001 , Proc. nº 4/2001

Especie : Uniformização de jurisprudência

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Imposto sobre Veículos Motorizados.**
- **Liquidação adicional oficiosa.**
- **Valor da matéria colectável.**
- **Preço de venda ao público praticado em Hong Kong.**
- **Procedimento tributário.**
- **Meio de prova no procedimento tributário.**
- **Princípio da liberdade de apreciação da prova.**
- **Revistas de automóveis.**

SUMÁRIO

I – Nos termos do art.º 15.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados (RIVM), o Chefe da Repartição de Finanças pode, em liquidação adicional oficiosa, utilizar o preço de venda ao público de determinado modelo de veículo motorizado, praticado em Hong Kong, para fixar o valor da matéria colectável de imposto sobre veículos motorizados, na situação de fixação de um preço de venda superior ao declarado pelo contribuinte, nos termos do n.º 6, do art.º 8.º, do mesmo Regulamento.

II – Constituindo as tabelas de preços de venda ao público de veículos novos, constantes de revistas de automóveis, um meio de prova, no procedimento tributário, sujeito ao princípio da liberdade de apreciação da prova, nada obsta à sua utilização

para o efeito de se apurar o preço de venda em Hong Kong, na fixação da matéria tributária, na liquidação adicional prevista no número I.

Acórdão de 18/07/2001 , Proc. nº 8/2001

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Alteração da qualificação jurídica.**
- **Tipo criminal.**
- **Infracção disciplinar.**
- **Nulidade insuprível da falta de audiência do arguido.**

SUMÁRIO

I – A questão da alteração da qualificação jurídica da acusação para a sentença, em processo penal, não está regulada expressamente no Código de Processo Penal.

II – À alteração da qualificação jurídica deve aplicar-se, por analogia, o disposto no n.º 1, do art.º 339.º do Código de Processo Penal, devendo o juiz comunicar a alteração ao arguido e conceder-lhe, se ele requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa.

III – Quando a alteração implicar a aplicação de penalidade mais elevada o juiz tem sempre de observar o contraditório.

IV – Nas hipóteses de a alteração implicar a aplicação de penalidade igual ou inferior à que constava da acusação, em regra, será necessário proceder à comunicação da alteração ao arguido, visto que a estratégia de defesa estruturada para determinada configuração jurídica, não valerá para outra, mesmo que para infracção menos grave.

V – Não será de proceder à comunicação quando a alteração da qualificação jurídica é para uma infracção que representa um minus relativamente à da acusação,

ou seja, de um modo geral, sempre que entre o crime da acusação ou da pronúncia e o da condenação há uma relação de especialidade ou de consunção e a convolação é efectuada para o crime menos gravoso.

VI – Enquanto a técnica legislativa do direito criminal recorre ao tipo legal de crime, que se traduz na formulação exacta e precisa da conduta proibida, originando tipos legais de infracção for a de cujo esquema não é admissível a punibilidade, é disciplinarmente ilícita qualquer conduta do agente que transgrida a concepção dos deveres funcionais.

VII – A infracção disciplinar é atípica. É o dever infringido que individualiza a infracção.

VIII – A doutrina mencionada em I, II, III, IV e V aplica-se, com as necessárias adaptações, em processo disciplinar.

IX – A não audição do arguido, em processo disciplinar, antes da decisão final, sobre diversa qualificação jurídica de dever infringido, da que constava na acusação, inquina o processo de nulidade insuprível da falta de audiência do arguido, a que se refere o art.º 298.º, n.º 1, do ETAPM.

Acórdão de 26/09/2001 , Proc. nº 7/2001

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- Execução de sentença do contencioso administrativo
- Estatuto jurídico da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau
- Transição do sistema jurídico anterior de Macau
- Responsabilidade do encargo das pensões de aposentação e de sobrevivência de funcionários públicos
- Continuação do sistema judiciário
- Princípio da legalidade das actividades administrativas

SUMÁRIO

Sob o princípio de manter basicamente inalteradas as leis previamente vigentes em Macau, antes do estabelecimento da RAEM, estas, para serem adoptadas como leis da RAEM e permanecerem aplicáveis, têm de corresponder ao estatuto de Macau após a reassunção do exercício da soberania sobre Macau pela República Popular da China, assim como estar conformes com as disposições da Lei Básica, não a podendo contrariar. Por consequente, não se trata de uma transição total e incondicional na área jurídica, mas sim, de uma transição jurídica condicional e selectiva que tem como critério a Lei Básica, o que implica a existência de diferença de princípio entre o ordenamento jurídico previamente existente em Macau e o actual da RAEM.

Segundo o previsto na Lei de Reunificação, com excepção da enumerada nos Anexos I, II e III da mesma Lei que por contrariar a Lei Básica é excluída, a legislação

previamente produzida pelos órgãos legislativos de Macau é adoptada como legislação da RAEM, sendo integrada no seu ordenamento jurídico.

Tendo sido produzida pelos órgãos legislativos locais antes do retorno de Macau à China e durante a administração portuguesa, a legislação produzida pelos órgãos legislativos de Macau e adoptada como legislação da RAEM, quando aplicada após o retorno de Macau, deve sofrer alterações, adaptações, restrições ou excepções para corresponder ao novo estatuto político de Macau e às disposições concernentes da Lei Básica.

Caso se verifique posteriormente existirem contradições entre a Lei Básica e a legislação previamente produzida pelos órgãos legislativos de Macau que seja adoptada como legislação da RAEM, tal legislação não poderia permanecer no ordenamento jurídico da RAEM e deve ser alterada ou revogada nos termos do disposto na Lei Básica e de acordo com os procedimentos legais.

Com o estabelecimento da Região Administrativa Especial, Macau tornou-se numa região administrativa local, com alto grau de autonomia, da República Popular da China. Por razão da soberania, a legislação portuguesa previamente vigente em Macau, incluindo a elaborada exclusivamente para este por órgãos de soberania de Portugal, deixou de vigorar na RAEM a partir do dia 20 de Dezembro de 1999.

Entretanto, em certas leis previamente vigentes em Macau adoptadas como legislação da RAEM há normas de remissão para legislação portuguesa. Para evitar o aparecimento do demasiado vazio jurídico no momento do estabelecimento da RAEM, se a legislação portuguesa para a qual se remete não prejudica a soberania da República Popular da China nem contraria os dispostos da Lei Básica, pode servir de disposição transitória, continuando a ser aplicada como referência, antes da alteração de tais normas.

De acordo com o previsto no art.º 98.º, n.º 2 da Lei Básica, aos funcionários e agentes públicos, que mantenham os seus vínculos funcionais e gozem, conforme a lei anteriormente vigente em Macau, do direito às pensões de aposentação e de sobrevivência e que se aposentem depois do estabelecimento da RAEM, ou aos seus familiares, a RAEM paga as devidas pensões de aposentação e de sobrevivência em condições não menos favoráveis do que as anteriores, independentemente da sua nacionalidade e do seu local de residência.

Dessa forma, de entre os funcionários e agentes públicos que exerciam funções antes do retorno de Macau, só os que mantenham os seus vínculos funcionais e que se aposentem após o estabelecimento da RAEM, e gozem do direito às pensões de aposentação e sobrevivência conforme a lei anteriormente vigente em Macau, podem receber as pensões de aposentação e de sobrevivência, em condições não menos favoráveis do que as anteriores, pagas pela RAEM a eles próprios ou a seus familiares.

De acordo com o princípio da transição condicional do sistema jurídico, os actos administrativos praticados antes do estabelecimento da RAEM só continuam a ser válidos e produzir efeitos quando estão conformes com o disposto na Lei Básica. Por seu lado, os actos administrativos praticados após o estabelecimento da RAEM também devem ter por critério a Lei Básica.

Ao exercer o poder executivo e tratar os assuntos administrativos, o Governo da RAEM tem de obedecer às disposições da Lei Básica e dos respectivos diplomas legais, não podendo praticar um acto administrativo em desconformidade com a Lei Básica e de outros diplomas legais aplicáveis, seja qual for o seu pretexto. Eis o princípio da legalidade a que as actividades administrativas devem obediência.

Por alteração da entidade que exerce o poder de administração sobre Macau, os problemas relativos à aplicação de leis, decorrentes da transição do ordenamento jurídico previamente existente em Macau para o da RAEM, não podem ser solucionados segundo o princípio da sucessão comum das leis, mas sim, e em primeiro lugar, sob a condição prévia de não contrariar a Lei Básica.

A transição do sistema judicial previamente existente em Macau observa igualmente o princípio da transição condicional. Para se manter, o sistema judicial previamente existente, incluindo os diversos procedimentos judiciais e actos processuais, tem de estar conforme com a Lei Básica, a Lei de Reunificação e outros diplomas legais aplicáveis, em particular a nova Lei de Bases da Organização Judiciária (Lei n.º 9/1999), o que representa o estatuto da Lei Básica como lei constitucional no ordenamento jurídico da RAEM e o princípio de que aquela constitui a base de todos os sistemas e políticas da RAEM.

Devido ao estatuto constitucional da Lei Básica no ordenamento jurídico da RAEM e ao princípio da legalidade das actividades administrativas, o órgão administrativo não deve praticar o acto desconforme com a Lei Básica nos termos

definidos pelo acórdão do então Tribunal Superior de Justiça, e o referido acórdão não pode ser executado pelo respectivo órgão administrativo.

Acórdão de 19/12/2001 , Proc. nº 10/2001

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- Contradição na decisão de facto

SUMÁRIO

Há contradição na decisão de facto quando se dá como provado que o marido esteve separado de facto do seu cônjuge e se conclui a verificação da presunção judicial da coabitação dos cônjuges na constância do casamento.

A contradição na decisão de facto que inviabiliza a decisão de direito impede o tribunal de recurso de perceber qual o fundamento de facto que justifica a decisão constante do acórdão recorrido e fica impossibilitado, portanto, de aplicar o direito, o que importa a baixa do processo para novo julgamento no tribunal recorrido nos termos do art.º 650.º do Código de Processo Civil ex vi art.º 1.º do Código de Processo Administrativo Contencioso.

Direito e Processo Civil

Acórdão de 23/05/2001 , Proc. nº 5/2001

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Recursos.**
- **Poderes do Tribunal de Última Instância.**
- **Sindicabilidade da decisão do Tribunal de Segunda Instância de uso da faculdade atribuída pelo n.º 2 do artigo 712.º do Código de Processo Civil de 1961 (n.º 4, do artigo 629.º do novo Código).**
- **Anulação de despacho saneador-sentença.**
- **Ampliação da matéria de facto.**
- **Deficiência, obscuridade e contraditoriedade da decisão de facto.**
- **Matéria de facto e de direito.**
- **Venda em execução.**

SUMÁRIO

I – Apurar se um facto é ou não destituído de relevância jurídica para a decisão da causa constitui matéria de direito e não de facto.

II – O Tribunal de Última Instância pode sindicat o uso que o Tribunal de Segunda Instância faça do poder de anulação (oficiosa ou não) de despacho saneador-sentença (ou a anulação da decisão do colectivo) por este Tribunal ter entendido indispensável a ampliação da matéria de facto, faculdade essa prevista no art.º 712.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de 1961 e no art.º 629.º, n.º 4, do actual Código de Processo Civil.

III – Em regra, a decisão do Tribunal de Segunda Instância, prevista nas mesmas normas, que anule a decisão de primeira instância por reputar deficiente, obscura ou contraditória a mesma decisão sobre pontos determinados da matéria de facto, é matéria de facto, insindicável, em princípio, pelo Tribunal de Última Instância, salvo se houver ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova ou, ainda, quando o tribunal recorrido violar qualquer norma legal, na utilização dos seus poderes.

IV – A venda em execução fundamenta uma aquisição derivada e o comprador só pode adquirir o direito do executado sobre o bem transmitido e nada adquire se aquela parte não for o titular do direito alienado.

V – Se o Tribunal de Segunda Instância, por qualquer motivo, tiver deixado de conhecer do objecto do recurso, o Tribunal de Última Instância revoga a decisão no caso de entender que o motivo não procede e manda que o Tribunal de Segunda Instância, pelos mesmos juízes, conheça do referido objecto, mas não fixa logo o regime jurídico aplicável ao caso.

Acórdão de 13/06/2001 , Proc. nº 3/2001

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Recurso para o Tribunal de Última Instância.**
- **Força probatória material dos documentos autênticos.**
- **Incidente de falsidade.**
- **Contrato-promessa.**
- **Erro sobre o objecto do negócio.**
- **Erro determinado por dolo.**
- **Contrato definitivo.**

SUMÁRIO

I – Face ao disposto no n.º 2, do art.º 638.º, do Código de Processo Civil, mesmo que o valor da causa exceda a alçada do Tribunal de Segunda Instância, não é admitido recurso do acórdão deste tribunal que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diverso fundamento, a decisão proferida na primeira instância, salvo se o acórdão for contrário a jurisprudência obrigatória.

II – O pensamento legislativo que está na base desta regra é a de que se não justifica um segundo recurso sobre as mesmas questões, quando os tribunais de primeira e segunda instância decidem no mesmo sentido, com unanimidade dos votos dos juízes, quanto à decisão.

III – Face à “ratio” da lei, se couber recurso da decisão que respeite a uma das partes, em que ambas ficaram vencidas, não haverá recurso da decisão quanto à outra parte se, relativamente a esta, o Tribunal de Segunda Instância confirmar, sem voto de vencido e ainda que por diverso fundamento, a decisão proferida na primeira instância.

IV – Pela mesma ordem de razões, se houver mais do que uma decisão e só quanto a alguma ou alguma das decisões, o Tribunal de Segunda Instância não confirme (ou confirme, mas com voto de vencido) a decisão proferida na primeira instância, só quanto a essa decisão caberá recurso, não se estendendo este ao restante decidido, em que não haja dissensão.

V– A força probatória plena de escritura pública vai até onde alcançam as percepções do notário (que os autores declararam comprar o domínio directo dos prédios e que o 1.º réu declarou vender o mesmo domínio directo).

VI – Mas a força probatória do documento autêntico não abrange os factos segundo os quais os autores quiseram efectivamente comprar o domínio directo, nem que o 1.º réu quis efectivamente vender o domínio directo dos prédios.

VII – O documento autêntico faz prova plena em relação à materialidade das afirmações atestadas; mas não quanto à sinceridade, à veracidade ou à validade das declarações emitidas pelas partes.

VIII – O incidente de falsidade, regulado nos arts. 360.º a 370.º do Código de Processo Civil de 1961, destinava-se a afastar a força probatória de documento apresentado pela parte contrária.

IX – Quando uma das partes pretende que o tribunal declare falso um documento por si apresentado tem de o pedir em acção ou reconvenção.

X – Se na escritura pública de compra e venda, os compradores, ao declararem comprar o referido domínio directo, pensaram estar a comprar o direito de propriedade dos prédios, em virtude de terem sido enganados pelo vendedor, pelos promitentes vendedores e pelo advogado que interveio na preparação do negócio, que os convenceram disso; se os compradores não sabiam o que era o domínio directo ou a enfiteuse e pensaram que tal termo se reportava ao direito de propriedade dos imóveis; se não sabiam que o domínio directo apenas confere ao seu titular o direito de receber o foro, que consiste em quantias irrisórias e que podia ser extinto, com a remição do foro; se os mesmos compradores não sabiam que o valor do direito que adquiriram, e pelo qual pagaram HK\$6.500.000,00, valia apenas MOP\$7.000, que foi o preço recebido na acção posterior em que o titular do domínio útil remiu o foro; se nem sabiam que a titularidade do domínio directo não lhes permitia demolir os prédios e edificar novas construções, que era o que pretendiam, então produziu-se um vício na

formação da vontade, consistente em erro determinado por dolo, que conduz à anulação do negócio.

XI – No art.º 251.º do Código Civil de 1966 deve considerar-se abrangido, não só o objecto em sentido próprio ou objecto material, mas também o objecto em sentido jurídico ou conteúdo.

XII – No regime dos arts. 253.º e 254.º do mesmo diploma, o requisito específico da relevância do dolo é a dupla causalidade, é necessário que o dolo seja determinante do erro e que o erro seja determinante do negócio.

Acórdão de 27/06/2001 , Proc. nº 5/2001
Especie : Recurso em processo civil
Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- Custas em recurso.

SUMÁRIO

Se num recurso de decisão de mérito de primeira instância, o Tribunal de Segunda Instância anula a decisão oficiosamente, o recurso para o Tribunal de Última Instância deve ser isento de custas se o Tribunal revoga a decisão recorrida e o recorrido não aderiu a esta nem a acompanhou.

Direito e Processo Penal

Acórdão de 17/01/2001 , Proc. nº 1/2001

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência em processo penal.**
- **Oposição de acórdãos.**
- **Acórdão do Tribunal Superior de Justiça.**

SUMÁRIO

Para efeitos do n.º 2, do art.º 419.º, do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pelo art.º 73.º da Lei n.º 9/1999, de 20.12, pode constituir acórdão fundamento, ou seja o acórdão proferido em primeiro lugar, um acórdão do Tribunal Superior de Justiça.

Acórdão de 19/01/2001 , Proc. nº 2/2001

Especie : Habeas corpus

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Habeas corpus**
- **Prisão ilegal**

SUMÁRIO

O habeas corpus é uma medida extraordinária e expedita destinada a pôr termo a detenção ou prisão ilegais. Trata-se de um processo célere, sem grandes formalismos, destinado a garantir o direito fundamental da liberdade das pessoas, contra a sua privação ilegal.

Não é admissível conceder o habeas corpus quando a decisão é passível de recurso ordinário ou quando este já se encontra interposto a fim de evitar a situação de litispendência e a consequente possibilidade de, sobre o mesmo objecto, existir duas decisões judiciais contraditórias.

Não utilizando o meio de recurso ordinário, via normal de impugnar decisão judicial, não pode o peticionante vir agora socorrer ao habeas corpus, alegando a ilegalidade da prisão, para alterar o sentido do despacho do juiz.

Acórdão de 07/02/2001 , Proc. nº 14/2000

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chan Kuong Seng

Assunto:

- **Delimitação do objecto do recurso pelas suas conclusões**
- **Âmbito de decisão do tribunal de recurso**
- **Poder de cognição em recurso penal correspondente a terceiro grau de jurisdição**
- **Não aplicação subsidiária do art.º 650.º do CPC em processo penal**
- **Casos de rejeição do recurso**
- **Princípio do contraditório na rejeição do recurso**
- **Audiência de julgamento no tribunal de recurso**
- **Requisitos de renovação da prova**
- **Vícios possibilitadores da reapreciação da matéria de facto**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**
- **Mera insuficiência da prova para a matéria de facto dada por assente**
- **Contradição insanável da fundamentação**
- **Contradição redutível dos próprios factos não provados**
- **Indicação de provas na sentença**
- **Tipo legal de “exercício de funções de chefia em associação ou sociedade secreta”**
- **Tipo legal do art.º 262.º, n.º 1, do CP**
- **Crime de perigo comum abstracto**
- **Importação de arma proibida**
- **Declaração de perda do instrumento de crime**

SUMÁRIO

I – Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista. Mas, o que importa é que o tribunal decida a questão posta, não lhe incumbindo apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão.

II – Assim sendo, o tribunal de recurso só se limita a resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso, transitando em julgado as questões nelas não contidas, pois uma conclusão que verse matéria não tratada ou desenvolvida especificadamente na minuta do recurso é de considerar como inexistente e não escrita, sendo irrelevante que algum tema não focado nas conclusões tenha sido abordado no texto da motivação ou que esse tema seja desenvolvido em alegações posteriores.

III – Quanto ao poder de cognição em recurso penal correspondente a terceiro grau de jurisdição, o Tribunal de Última Instância apenas conhece da matéria de direito, bem como dos vícios elencados no art.º 400.º, n.º 2, do CPP e de qualquer nulidade não considerada sanada, nos termos do n.º 3 do mesmo art.º 400.º, sendo certo que por força do art.º 47.º, n.º 2, da Lei de Bases da Organização Judiciária da Região Administrativa Especial de Macau, nunca procede a renovação da prova, mesmo na hipótese prevista no art.º 415.º, n.º 1, do CPP, havendo lugar antes a reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do art.º 419.º, n.º 1, do CPP.

IV – Assim, aos eventuais casos de verificação da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e/ou de contradição insanável da fundamentação no acórdão recorrido nos termos do art.º 400.º, n.º 2, als. A) e/ou b), do CPP, nunca se aplica, a título subsidiário, o art.º 650.º do Código de Processo Civil, dada a auto-suficiência do processo penal nesta matéria.

V – A rejeição de um recurso, com fundamento na sua manifesta improcedência, pressupõe o conhecimento do objecto do mesmo, se bem que se trate de uma simplificação do processo decisório perante a manifesta improcedência do recurso tendo em conta os respectivos fundamentos, rejeição esta que não justifica, quer pela letra quer pelo espírito da lei processual penal vigente, a prossecução dos autos com a realização da audiência, com prejuízo às celeridade e economia processuais - cfr. Os arts. 410.º, n.º 1, e 411.º, n.º 1, do CPP, comparativamente.

VI – Não se pode, pois, confundir a rejeição do recurso por manifesta improcedência do mesmo, permitida pelo art.º 410.º, n.º 1, parte final, do CPP, com a

rejeição do recurso por falta de motivação, prescrita pela primeira parte do n.º 1 deste preceito, nem com a rejeição do recurso por falta de indicação, nas conclusões da motivação de recurso que versem matéria de direito, dos elementos exigidos nas diversas alíneas do n.º 2 do art.º 402.º do CPP, porquanto nestes últimos dois casos, não pode haver conhecimento do objecto do recurso, dada a falta da motivação ou da indicação dos elementos exigidos legalmente.

VII – Mesmo no conhecimento do objecto do recurso no caso da sua rejeição por manifesta improcedência, o princípio do contraditório encontra-se sempre salvaguardado: quer essencialmente no tribunal a quo, através do cumprimento do disposto no art.º 401.º, n.º 4, tendo em vista os efeitos eventualmente relevantes dos n.os 1 e 2 do art.º 403.º, quer ainda no tribunal ad quem, por meio do art.º 407.º, n.º 2, a aplicar no caso de o Ministério Público ter suscitado, na vista a dar nos termos do art.º 406.º, questão que agrave a posição processual do arguido, hipótese em que este é previamente notificado para, querendo, responder, nos termos do art.º 407.º, n.º 2.

VIII – Não se pode partir do “quantum” das páginas de uma sentença, ou, rectius, do volume da fundamentação da mesma, para daí se concluir por um juízo de verificação ou não da manifesta improcedência do recurso.

IX – É que, para além do dever de se acatar os requisitos exigidos pela lei nomeadamente no art.º 355.º do CPP (alguns dos quais cuja inverificação é cominada com o vício de nulidade da sentença, nos termos do art.º 360.º, al. a)), não há critérios uniformes ou estandardizados de elaborar sentenças, tudo dependendo, antes, do estilo do seu relator ou juiz que elabore a sentença.

X – Assim, o que leva à rejeição de um recurso por manifesta improcedência do mesmo nunca é o estilo sumário na enumeração dos fundamentos da decisão de rejeição ou o pequeno número de fundamentos para a decisão de rejeição, mas, sim, a verificação, em moldes manifestos, da improcedência do recurso, examinados os fundamentos alegados na motivação de recurso.

XI – Rigorosamente falando, no caso de rejeição do recurso, o tribunal pode ter-se limitado a elaborar o acórdão recorrido, através da indicação do tribunal recorrido, do processo, dos seus sujeitos, e da especificação sumária dos fundamentos da decisão, tal como assim exige apenas o art.º 410.º, n.º 3, do CPP. Entretanto, nunca constitui pecado o ter elaborado uma sentença de rejeição do recurso, em moldes eventualmente mais analíticos ou elaborados, com inserção nomeadamente no seu texto,

do relatório, dos factos pertinentes à decisão, e da exposição, de forma completa, dos fundamentos da decisão, seguindo analogicamente a regra geral do art.º 355.º.

XII – Aliás, para compensar o carácter abreviado do processo decisório no caso da rejeição do recurso, o legislador processual penal exige a unanimidade de votos na deliberação (art.º 410.º, n.º 2), ao contrário da apreciação e decisão do objecto do recurso só após a realização da audiência nos termos do art.º 411.º, caso em que é permitida a declaração de voto vencido em tribunal superior nos termos do art.º 417.º, n.º 2, ao contrário do princípio do segredo da votação plasmado no art.º 348.º e a observar na Primeira Instância.

XIII – A audiência a realizar nos termos do art.º 414.º do CPP, tirando o caso de renovação da prova e/ou o caso de o arguido ter sido julgado à revelia na Primeira Instância, não serve mais do que para o relator fazer proceder aos debates do objecto do recurso, através da exposição sumária sobre o objecto do recurso, e da subsequente apresentação de alegações orais por outros sujeitos processuais, nos termos do art.º 414.º, n.os 1, 3 e 4, mas necessariamente sempre dentro do âmbito do objecto do processo, delimitado pelas conclusões da motivação de recurso.

XIV – Se não houve documentação das declarações prestadas oralmente perante o tribunal singular ou o tribunal colectivo de Primeira Instância, nos termos do art.º 345.º do CPP, não seria possível ao Tribunal de Segunda Instância proceder em sede própria do art.º 414.º, n.º 2, à renovação da prova quando esse mesmo tribunal de recurso tivesse constatado, através da decisão preliminar ou interlocutória tomada nos termos do art.º 415.º, n.º 2, qualquer dos vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do art.º 400.º que resultasse dos elementos dos autos, por si só ou conjugados com as regras da experiência comum, e houvesse razões para crer que a renovação da prova viria a permitir evitar o reenvio do processo.

XV – Isto porque a documentação da prova produzida na Primeira Instância é condição sine qua non para um eventual juízo de realização da renovação da prova na Segunda Instância, pelo que a impossibilidade a priori de renovação da prova com a falta de documentação da prova, conduz necessariamente à impossibilidade a priori de alteração da matéria de facto fixada pela Primeira Instância.

XVI – Há que evitar que o mecanismo de recurso que verse sobre matéria de facto seja aproveitado abusivamente para apenas pôr em causa a livre convicção do julgador, formada nos termos do art.º 114.º do CPP, sob pretexto, mas injustificado, de

ocorrência de qualquer dos três vícios referidos no n.º 2 do art.º 400.º do mesmo diploma.

XVII – A indicação das provas em que o tribunal recorrido se fundou para formar a sua convicção satisfaz plenamente a obrigatoriedade estabelecida no art.º 355.º, n.º 2, do CPP, destinada a garantir que na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, sem necessidade de referência expressa às testemunhas ouvidas a cada facto considerado provado, ou seja, essa exigência de indicação de provas não ao ponto de reclamar a reprodução integral e casuística de todas as provas produzidas e relativas a cada um dos factos provados, mas sim basta-se com a indicação das provas que serviram ou funcionaram de suporte à convicção do tribunal.

XVIII – Pois, a indicação das provas visa não principalmente a fiscalização do tribunal, por esta ser difícil, se não de impossível execução (salvo no que se refere a prova vinculada) em face da livre apreciação da prova conferida ao tribunal pelo artigo 114.º do CPP, mas sim fazer incidir a atenção do Tribunal no momento de avaliar e decidir sobre as provas concretamente produzidas e ao tribunal de recurso nessa parte só é permitido intervir para verificar se ocorre algum dos vícios constantes do artigo 400.º, n.os 2 e 3, do CPP.

XIX – Por outro lado, se a decisão deve reflectir a verdade material e permitir à instância de recurso um controlo efectivo da avaliação de todos os factos relevantes para a decisão da causa, parece óbvio que se essa verdade e esse controle puderem ser atingidos ainda que sobre uma decisão menos perfeita, não se deve ser tão purista que se exija um desnecessário e cego respeito pela letra da lei.

XX – Assim, verificando-se que o tribunal não se serviu de meios ilegais de prova e que a sua convicção resulta de um processo lógico, racional, com base em dados concretos, não sendo a decisão arbitrária e porque a indicação das provas não significa que o tribunal recorrido tenha de mencionar o seu conteúdo, tem de se concluir que o acórdão recorrido se encontra fundamentado, nos termos do art.º 355.º, n.º 2, do CPP, não ocorrendo, portanto, a nulidade do art.º 360.º, al. a), do mesmo diploma.

XXI – Para poderem permitir a reapreciação da matéria de facto considerada pelo tribunal recorrido, os vícios elencados no n.º 2 do art.º 400.º do CPP têm que decorrer da própria decisão recorrida, sem recurso a quaisquer elementos que lhes

sejam externos, e não-de ser tão notoriamente evidentes que não passem despercebidos ao comum dos observadores, que o homem médio facilmente dê conta deles.

XXII – Há que distinguir o vício de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” da “mera insuficiência da prova”.

XXIII – A “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” só ocorre quando há uma lacuna no apuramento da matéria de facto necessária a uma decisão de direito. O vício prende-se com a verificação de serem, ou não, bastantes os factos para, subsumidos à lei aplicável, poderem gerar a conclusão lógica. Ou seja, só se está perante este vício quando se verifica uma lacuna no apuramento desta matéria que impede a decisão de direito ou quando se puder concluir que sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada.

XXIV – Assim, diferentemente da “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”, “a insuficiência da prova” para a matéria de facto dada por assente está fora do âmbito do reexame por contender com o princípio da livre convicção do julgador, firmado no art.º 114.º do CPP, cuja formação depende necessariamente da apreciação global e crítica dos elementos de prova, segundo as regras da experiência e sob a égide da oralidade e imediação permitidas pelo confronto directo do julgador com os arguidos se julgados presencialmente com prestação de declarações.

XXV – A “contradição insanável da fundamentação”, como vício previsto no art.º 400.º, n.º 2, al. b), do CPP, pode ocorrer entre a matéria de facto dada como provada, ou entre a dada como provada e a não provada, ou até entre a fundamentação probatória da matéria de facto, e tem de se apresentar insanável ou irreduzível, ou seja, que não possa ser ultrapassada com o recurso à decisão recorrida no seu todo e às regras da experiência comum, sendo certo que não se podem incluir no âmbito deste vício, as eventuais contradições entre a decisão e outras peças processuais das quais não é possível fazer uso, nem é possível a consideração de quaisquer elementos que lhe sejam externos, já que o recurso tem por objecto a decisão recorrida e não a questão sobre que incide esta decisão.

XXVI – Assim, uma eventual contradição literalmente aparente entre os próprios factos não julgados provados, cuja eliminação é fácil de alcançar através de uma interpretação global e conjugada de todos os factos não provados, necessariamente à luz do teor da motivação de facto e de direito dada pelo tribunal recorrido, nunca conduz à “contradição insanável da fundamentação”, por não ser irreduzível.

XXVII – O tipo legal do crime de “exercício de funções de chefia em associação ou sociedade secreta”, p. e p. pelo art.º 2.º, n.º 3, da Lei da Criminalidade Organizada (n.º 6/97/M, de 30 de Julho), basta com o exercer de funções de direcção ou chefia em qualquer grau em associação ou sociedade secreta, pelo que desde que esteja provado, como no caso dos autos no que tange ao recorrente, que alguém (ele) exerce funções de chefia no seio de uma associação ou sociedade secreta, independentemente do grau de direcção ou chefia, e/ou da identificação em concreto da facção ou facções em causa se existentes, já se acciona o mesmo tipo-de-ilícito.

XXVIII – Aliás, a própria Lei da Criminalidade Organizada, ao proceder no seu art.º 1.º à definição de associação ou sociedade secreta para efeitos do seu disposto, não exige que os membros da associação ou sociedade secreta se conheçam entre si para se poder considerar a existência da mesma (cfr. O art.º 1.º, n.º 2, al. b), dessa Lei).

XXIX – O exercício de funções de chefia em associação secreta, como crime previsto no art.º 2.º, n.º 3, da Lei da Criminalidade Organizada, absorve a conduta ilícita de pertença a associação secreta, prevista no n.º 2, corpo, do mesmo artigo.

XXX – O tipo-de-ilícito previsto no art.º 262.º, n.º 1, do CP traduz-se num conjunto de condutas ilícitas de perigo comum e abstracto, visto que as condutas descritas por este tipo legal não lesam assim de forma directa e imediata qualquer bem jurídico, apenas implicam a probabilidade de um dano contra um objecto indeterminado, dano esse que a verificar-se será não raras vezes gravíssimo, sendo o bem jurídico protegido por conseguinte a segurança da comunidade face aos riscos (em última instância para bens jurídicos individuais), da livre circulação e detenção de armas proibidas, engenhos e matérias explosivas.

XXXI – E o agente deste tipo-de-ilícito será aquele que em cada momento proceda à venda, importação ou detenção de armas (para não falar nos outros tipos de actividade previstos no art.º 262.º, n.º 1, do CP), pois se trata de um tipo legal de realização permanente cujo preenchimento se inicia com qualquer um dos comportamentos descritos, e se mantém enquanto durar qualquer uma dessas formas de actuação.

XXXII – Assim, basta a mera iniciação do processo de importação da arma proibida em causa para se considerar preenchido o tipo legal do art.º 262.º, n.º 1, do CP, devendo entender-se a importação, para os efeitos deste preceito incriminador, no sentido de “aquisição no exterior e posterior transporte para o país”.

XXXIII – Sem serem instalados no automóvel MF-XX-XX, nunca conseguiriam a câmara de filmar e a televisão “X” apreendidos nos autos captar imagens passadas (que se passassem) na retaguarda do mesmo automóvel (e não de outro automóvel), pelo que o “instrumento do crime”, para os efeitos da declaração de perda a favor do “Território” (hoje leia-se “R.A.E.M.”) nos termos do art.º 101.º, n.º 1, do CP, foi o veículo MF-XX-XX, necessariamente equipado com a câmara de filmar e a televisão “X” em causa, e não apenas a câmara e a televisão.

XXXIV – Sendo certo que pelas circunstâncias apuradas no caso concreto dos autos, o veículo MF-XX-XX e a câmara de filmar e a televisão “X” nele instaladas, oferecem, em seu conjunto, risco sério de ser utilizado para o cometimento de novo facto ilícito típico, mormente congénere ao praticado pelo recorrente na actividade de chefia em associação ou sociedade secreta, através do mesmo veículo com mesmo equipamento, pelo que devem ser declarados perdidos nos termos do art.º 101.º, n.º 1, do CP.

XXXV – É que se não tivessem sido instalados no veículo MF-XX-XX, a câmara e a televisão em causa, por simples facto de serem aparelhos possibilitadores de captar imagens, também não deveriam ter sido objecto de declaração de perda. Ou ainda simetricamente falando, se não tivesse sido equipado com a câmara de filmar e a televisão em causa, o veículo MF-XX-XX, por simples facto de ser um veículo automóvel, também não deveria ter sido objecto de declaração de perda. Nessa conformidade, há que concluir pela inseparabilidade do veículo MF-XX-XX da câmara de filmar e da televisão “X” em causa.

Acórdão de 21/02/2001 , Proc. nº 1/2001
Especie : Uniformização de jurisprudência
Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência em processo penal.**
- **Prova testemunhal.**
- **Declarações de arguido.**

SUMÁRIO

O impedimento da alínea a), do n.º 1, do artigo 120.º do Código de Processo Penal refere-se ao depoimento como testemunha de qualquer arguido no mesmo processo ou em processo conexo, mas não obsta a que os arguidos prestem declarações, nesta qualidade, e a que o Tribunal utilize estas declarações para formar a sua convicção, ainda que contra co-arguidos, no âmbito do princípio da livre convicção.

Acórdão de 16/03/2001 , Proc. nº 16/2000

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Poderes de cognição do Tribunal de Última Instância**
- **Objecto do recurso**
- **Princípio do juiz legal**
- **Recusa do juiz**
- **Produção da prova documental**
- **Fundamentação da sentença**
- **Convicção do tribunal**
- **Contradição insanável da fundamentação**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**
- **Insuficiência da prova para a matéria de facto provada**
- **Existência da associação ou sociedade secreta**
- **Momento da prática do crime**
- **Crime de violação de telecomunicações**
- **Crime de usura para jogo**
- **Crime de conversão dos bens ou produtos ilícitos**
- **Princípio da proibição de reformatio in pejus**
- **Declaração de perda de coisas ou direitos relacionados com o crime**

SUMÁRIO

No recurso em processo penal que não corresponde a segundo grau de jurisdição, mas antes, a terceiro grau de jurisdição, o Tribunal de Última Instância

conhece apenas de matéria de direito ao abrigo do art.º 47.º, n.º 2 da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária).

Quando o recurso em processo penal se restringe à matéria de direito, o Tribunal de Última Instância só pode apreciar a matéria de facto nos termos do art.º 400.º, n.º 2 e 3 do CPP, ou seja, quando está perante os vícios de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, contradição insanável da fundamentação e erro notório na apreciação da prova e as nulidades não sanadas. For a destes casos, este tribunal tem de acatar a factualidade dada como assente pela instância e procede-se ao exame da aplicação do direito no acórdão recorrido com base na mesma factualidade.

Nos termos do art.º 392.º, n.º 1 do CPP, o recurso tem por objecto toda a decisão recorrida. O objectivo do recurso é apenas alterar as decisões recorridas e não criar decisões sobre matéria nova, pelo que não é lícito na motivação do recurso invocar questões que não tenham sido objecto das decisões recorridas.

O complexo mecanismo de garantia da continuidade da audiência previsto no art.º 309.º do CPP destina-se ao julgamento já com o início da produção da prova, tendo por objectivo sobretudo de acautelar o julgamento da matéria de facto. A completa regulamentação nesta norma sobre interrupção, adiamento e retomada da audiência, repetição dos actos realizados e perda da eficácia da produção de prova está equacionada para uma audiência normal com a produção da prova já iniciada. Isso é diferente da situação em que a audiência foi declarada aberta mas logo adiada por razões formais.

As faltas e impedimentos são as situações em que o magistrado está ausente do serviço por razões temporais ou impedido de participar em determinados actos processuais. Existe um ponto comum que é: o magistrado em causa mantém essa qualidade e são situações pontuais. Ao contrário, a cessação de funções por termo da comissão de serviço não cabe, de maneira nenhuma, no conceito de falta ao serviço.

Com a dedução do requerimento de recusa ou pedido de escusa de juiz, dá-se logo a imputação de falta de imparcialidade. Pela mesma razão respeitante ao recurso do impedimento, aos requerimentos de recusa e pedidos de escusa de juiz deve ser atribuído efeito suspensivo.

Para a prova documental, o contraditório é sempre assegurado e o tribunal pode até conceder um prazo para a sua realização (art.º 151.º, n.º 2 do CPP). O julgamento implica as obrigações do arguido de examinar nos termos da lei todas as provas

existentes no processo, pronunciando sobre elas e mesmo apresentar contra prova em sua defesa. Assim, os documentos constantes do processo consideram-se produzidos em audiência de julgamento independentemente de nesta ser feita a respectiva leitura, desde que se trate de caso em que essa leitura não seja proibida.

De acordo com o art.º 355.º, n.º 2 do CPP, os motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão são os factos e as razões de direito que constituem a base da decisão ou o seu fundamento que permitem aos sujeitos processuais e ao tribunal de recurso o exame do processo lógico ou racional que lhe subjaz.

A obrigatoriedade da indicação na sentença das provas que serviram para formar a convicção do tribunal prevista no art.º 355.º, n.º 2 do CPP destina-se a garantir que na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova.

Está cumprida esta obrigação quando na sentença se limita a indicar as fontes das provas que serviram para fundamentar a convicção do juiz, pois não há norma processual que exige ao juiz a exposição pormenorizada e completa de todo o raciocínio lógico ou a indicação dos meios de prova que se encontra na base da sua convicção de dar como provado ou não provado um determinado facto.

O vício da contradição insanável da fundamentação consiste na contradição entre a fundamentação probatória da matéria de facto, bem como entre a matéria de facto dada como provada ou como provada e não provada. A contradição tem de se apresentar insanável ou irreduzível que não possa ser ultrapassada com o recurso à decisão recorrida no seu todo e às regras da experiência comum.

O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. E tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.

A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada verifica-se quando a matéria de facto provada se apresenta insuficiente, incompleta para a decisão proferida

por se haver lacuna no apuramento da matéria de facto necessária para uma decisão de direito adequada.

A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada só tem relevância, como fundamento do recurso, para o momento da subsunção dos factos provados e não provados ao direito, e não para pôr em causa o processo do raciocínio do juiz que fixa os mesmos factos. Não se pode questionar a livre convicção do juiz através da questão de insuficiência da prova para a matéria de facto provada, uma vez que é insindicável em reexame da matéria de direito.

Uma facção com a estrutura hierarquizada e o respectivo chefe, lugar determinado para reuniões frequentes, destinada a obter vantagens ou benefícios através da prática de actos ilícitos, para esta finalidade os elementos desta facção mantêm em acordo de praticar crimes como os vêm referidos nas alíneas do n.º 1 do art.º 1.º da Lei n.º 6/97/M, deve ser considerada como associação ou sociedade secreta para os efeitos da referida Lei da Criminalidade Organizada.

Para fixar o momento da prática do crime nos termos do art.º 3.º do Código Penal em relação a crime permanente, deve-se atender o último momento da continuidade do estado ilícito.

Provadas a detenção de transmissores-receptores aptos a interceptar as telecomunicações policiais e a tomada ilegal de conhecimento do conteúdo das mesmas para melhor se furtarem à acção policial e da justiça, está preenchido o tipo legal do crime de violação de telecomunicações previsto e punido pelo art.º 188.º, n.º 2 do CP, com referência ao seu n.º 1.

Comete o crime de usura para jogo previsto e punido pelo art.º 13.º, n.º 1 da Lei n.º 8/96/M quem efectua empréstimos de dinheiros, no âmbito dos jogos de fortuna ou azar, em moeda de Macau ou estrangeira ou em valores convencionais que as representam, a pessoas e cobrar destas o montante dos empréstimos, acrescidos de juros elevados e muito superiores à taxa legal, com o propósito de adquirir vantagens económicas que sabia ser ilegítimas e alheias, integrando-as na sua esfera patrimonial.

O arguido, através da prática dos ilícitos referidos na matéria provada, conseguiu avultados lucros e com estes adquiriu imóveis, automóveis, outros objectos móveis, quotas de sociedades comerciais ou simplesmente procedeu ao depósito bancário, convertendo, assim, os proventos ilícitos em bens aparentemente lícitos e ocultando, deste modo, a sua origem ilícita. Isso é suficiente para imputar ao arguido a

prática do crime de conversão de bens ou produtos ilícitos previsto no art.º 10.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 6/97/M.

Os bens ou produtos tornam-se relevantes para o crime de conversão logo que sejam resultados da prática de crime. Importa-se saber a origem ilícita dos bens ou produtos convertidos, independentemente da natureza do crime de que estes resultam.

O princípio da proibição de reformatio in pejus destina-se a proteger o arguido, no recurso interposto no seu interesse, em não ver a sua sanção agravada. Problema diferente é a incidência da redução da pena de um determinado arguido recorrente sobre um outro arguido recorrente. Aqui já não é possível estabelecer uma relação necessária. O princípio não serve para nivelar por igual as penas de todos os arguidos no mesmo processo.

Os aparelhos utilizados na prática do crime e as quantias, objectos e outros valores apreendidos que resultavam ou foram adquiridos dos proventos obtidos através das actividades ilícitas e os direitos nas sociedades que foram constituídas com o fim de dissimular e ocultar as vantagens patrimoniais ilicitamente obtidas são declarados perdidos a favor da RAEM nos termos dos art.ºs 101.º, n.º 1 e 103.º, n.ºs 2 e 3 do Código Penal.

Acórdão de 18/07/2001 , Proc. nº 9/2001

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- Fundamentação da sentença.

SUMÁRIO

I – De acordo com o disposto no n.º 2, do art. 355.º, do Código de Processo Penal, na fundamentação da sentença, deve constar, além da enumeração dos factos provados e não provados e da indicação dos meios de prova utilizados, uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão.

II – A enumeração dos factos provados e não provados, a indicação dos meios de prova utilizados e a exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão devem permitir conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o tribunal, no que se refere à decisão de facto.

III – A exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se com a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a convicção do tribunal.

IV – Se, em determinado caso, for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o tribunal, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos, designadamente a razão de ciência.

V - A extensão e o conteúdo da motivação são função das circunstâncias específicas do caso concreto, nomeadamente da natureza e complexidade do processo.

VI - Não é exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas.

Acórdão de 30/07/2001 , Proc. nº 11/2001

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.**
- **Conhecimento officioso dos vícios do art.º 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.**
- **Poderes do Tribunal de Última Instância.**
- **Poderes do Tribunal de Segunda Instância.**

SUMÁRIO

I – Há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, nos termos do art.º 400.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal, se o tribunal não averiguou o estado civil de vítima de acidente de viação, com 27 anos de idade, e se esta deixou filhos ou outros descendentes e atribui à mãe indemnização por danos não patrimoniais, nos termos do art.º 496.º, n.º 2, do Código Civil de 1966.

II – São de conhecimento officioso, pelo tribunal de recurso, os vícios do art.º 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

III – Detectado pelo Tribunal de Última Instância o vício do art.º 400.º, n.º 2, alínea a) do Código de Processo Penal, não deve reenviar logo o processo para novo julgamento na primeira instância, mas remetê-lo ao Tribunal de Segunda Instância, para que este decida se pode sanar o vício ou se tem de reenviá-lo para novo julgamento.

Acórdão de 26/09/2001 , Proc. nº 14/2001

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Confissão.**
- **Arrependimento.**
- **Atenuação especial da pena.**
- **Falta de prova de facto e prova do facto contrário.**
- **Crime de tráfico de droga.**
- **Drogas leves.**
- **Quantidade diminuta.**
- **Socialização do agente.**
- **Medida da pena.**

SUMÁRIO

I – Quando a confissão não é completa e total, o arrependimento não é relevante.

II – Para efeitos de atenuação especial da pena, o arrependimento só é relevante se se traduzir em actos concretos demonstrativos de tal sentimento.

III - A falta de prova de um facto não significa que se tenha provado o facto contrário.

IV - A distinção entre drogas ditas leves, duras e ultra duras não deve, por si só, ser determinante na escolha e medida da pena e, muito menos, para conduzir a atenuação especial da pena no caso das drogas ditas leves.

V – Para efeitos do art. 9.º, n.os 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 5/91/M, deve considerar-se quantidade diminuta de «marijuana» e «haxixe», um valor total entre 6 e 8 gramas.

VI – Considerações de socialização do agente não podem fazer descer a pena mais do que o limite mínimo da moldura penal abstractamente aplicável.

Acórdão de 28/09/2001 , Proc. nº 12/2001

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Recorribilidade da decisão sobre litigância de má-fé**
- **Aplicabilidade do regime da litigância de má-fé no processo penal**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**
- **Concurso de crimes**
- **Convocação de arguido para estar presente na audiência no recurso**

SUMÁRIO

O n.º 3 do art.º 385.º do Código de Processo Civil é aplicável ao processo penal através do disposto no art.º 4.º do Código de Processo Penal. De acordo com aquela norma, é recorrível para uma instância superior a decisão sobre a litigância de má fé proferida em processo penal.

Assim, é admissível o recurso da decisão do Tribunal de Segunda Instância sobre a litigância de má fé proferida em primeira instância no âmbito do recurso em processo penal, independentemente de o acórdão do mesmo tribunal corresponder, ou não, aos casos de inadmissibilidade do recurso previstos nas al.s d), e), f) e g) do n.º 1 do art.º 390.º do CPP.

Condenar os actos de litigância de má fé tem por objectivo permitir o andamento do processo com regularidade e justiça, assegurar a prolação sem dificuldade da sentença justa e evitar o abuso de processo. Em processo penal, é protegida a ordem e tranquilidade social através da punição do autor do crime e ao mesmo tempo garantir os direitos e interesses legítimos de arguidos. Desde que não contrariar as disposições e

princípios do processo penal, há necessidade de prevenir os actos de litigância de má fé e punir os responsáveis.

Por meio do art.º 4.º do Código de Processo Penal, torna-se aplicável a processo penal o art.º 385.º do Código de Processo Civil relativo à litigância de má fé com devidas adaptações. Esta norma é ainda aplicável mesmo contra o arguido desde que não sejam prejudicados os direitos e deveres processuais conferidos por lei, nomeadamente o estatuto e os direitos e deveres do arguido no processo penal previstos nos art.ºs 49.º e 50.º do CPP.

Relativamente ao acórdão proferido pelo tribunal, verifica-se o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada previsto no art.º 400.º, n.º 2, al. a) do Código de Processo Penal quando existe omissão no apuramento dos factos, e os factos provados se apresentam incompletos ou insuficientes que torna impossível chegar à decisão de direito constante do acórdão.

De acordo com o art.º 29.º, n.º 1 do Código Penal, o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos. O arguido deve ser condenado pela prática de um crime de homicídio tentado e ao mesmo tempo um crime de ofensa grave à integridade física quando os actos praticados contra um ofendido correspondem ao tipo do primeiro crime e os contra outro ofendido ao do segundo crime.

Uma vez que o recurso apresentado pelo recorrente ao Tribunal de Segunda Instância devia ser rejeitado, este apreciou o recurso na conferência e proferiu a decisão de rejeição sem convocar o recorrente para estar presente, o que está totalmente conforme com o disposto no art.º 409.º, n.º 2, al. a) do CPP. Na apreciação do recurso, mesmo que o recorrente foi julgado à revelia na primeira instância, este só é convocado para estar presente no caso de o tribunal decidir proceder à audiência (art.º 411.º, n.º 2 do CPP).

Acórdão de 31/10/2001 , Proc. nº 13/2001

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto:

- **Princípio da livre apreciação da prova**
- **Elemento subjectivo típico do crime de tráfico de estupefacientes**
- **Ilações do Tribunal de Segunda Instância sobre a matéria de facto provada**
- **Poderes de cognição do Tribunal de Última Instância**
- **Erro sobre as circunstâncias do facto**

SUMÁRIO

O princípio da livre convicção não significa que esta possa ser formada de modo arbitrário ou puramente subjectivo, antes segue sempre o critério de objectividade e das regras de experiência comum.

O recorrente não pode utilizar o recurso para manifestar a sua discordância sobre a forma como o tribunal a quo ponderou a prova produzida, pondo em causa, deste modo, a livre convicção do julgador.

Para o crime de tráfico de estupefacientes previsto no art.º 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 5/91/M, integra o elemento intelectual do dolo o conhecimento, por parte do agente, da natureza e características do produto traficado ou, pelo menos, de que o produto é estupefaciente ou substâncias psicotrópicas ou simplesmente droga.

Em princípio, é essencial a articulação deste elemento fáctico do dolo na acusação e o seu aditamento, no caso da falta, pelo juiz do processo ou do julgamento no âmbito do mecanismo de alteração não substancial dos factos descritos na acusação previsto no art.º 339.º do Código de Processo Penal.

É lícito ao Tribunal de Segunda Instância, depois de fixada a matéria de facto, fazer a sua interpretação e esclarecimento, bem como extrair as ilações ou conclusões que operem o desenvolvimento dos factos, desde que não os altere.

O Tribunal de Última Instância, atentos os seus poderes de cognição limitados à matéria de direito e não de facto, só pode censurar as conclusões ou desenvolvimento feitos pelo Tribunal de Segunda Instância sobre a matéria de facto fixada se este infringir o seu limite, tirando conclusões que não correspondam ao seu desenvolvimento lógico.

Para sustentar a verificação e relevância do erro, deve-se basear nos factos provados demonstrativos da existência do conhecimento falso da realidade capazes de excluir a culpa do agente nos termos dos art.ºs 15.º e 16.º do Código de Processo Penal.

Outros

Acórdão de 21/02/2001 , Proc. nº 1/2001

Especie : Uniformização de jurisprudência

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência em processo penal.**
- **Prova testemunhal.**
- **Declarações de arguido.**

SUMÁRIO

O impedimento da alínea a), do n.º 1, do artigo 120.º do Código de Processo Penal refere-se ao depoimento como testemunha de qualquer arguido no mesmo processo ou em processo conexo, mas não obsta a que os arguidos prestem declarações, nesta qualidade, e a que o Tribunal utilize estas declarações para formar a sua convicção, ainda que contra co-arguidos, no âmbito do princípio da livre convicção.

Acórdão de 04/07/2001 , Proc. nº 4/2001

Especie : Uniformização de jurisprudência

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto:

- **Imposto sobre Veículos Motorizados.**
- **Liquidação adicional oficiosa.**
- **Valor da matéria colectável.**
- **Preço de venda ao público praticado em Hong Kong.**
- **Procedimento tributário.**
- **Meio de prova no procedimento tributário.**
- **Princípio da liberdade de apreciação da prova.**
- **Revistas de automóveis.**

SUMÁRIO

I – Nos termos do art.º 15.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados (RIVM), o Chefe da Repartição de Finanças pode, em liquidação adicional oficiosa, utilizar o preço de venda ao público de determinado modelo de veículo motorizado, praticado em Hong Kong, para fixar o valor da matéria colectável de imposto sobre veículos motorizados, na situação de fixação de um preço de venda superior ao declarado pelo contribuinte, nos termos do n.º 6, do art.º 8.º, do mesmo Regulamento.

II – Constituindo as tabelas de preços de venda ao público de veículos novos, constantes de revistas de automóveis, um meio de prova, no procedimento tributário, sujeito ao princípio da liberdade de apreciação da prova, nada obsta à sua utilização

para o efeito de se apurar o preço de venda em Hong Kong, na fixação da matéria tributária, na liquidação adicional prevista no número I.